PARECER PRÉVIO - PA00 - 148/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6927/2015
PROTOCOLO	: 1591015
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADOS	: 1. ANA CAROLINA CARBALHO BUENO – OAB/MS Nº 16.990 2. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094 3. BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – PONDERAÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM PESSOAL – IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS E DOS BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2014**, do Município de Nova Alvorada do Sul, gestão do Senhor **Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012,

observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de prevenir que as impropriedades mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro, e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida no instrumento regulamentar deste Tribunal.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos não foi anteriormente discutida em plenário e o processo foi então retirado de pauta para reexame. E nesta oportunidade, proferirei meu voto na sequência deste relatório.

Daí é dizer que nos autos está posta a prestação de contas anual de governo do Município de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/3596/2014 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2014), TC/08310/2014 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2014) e TC/19292/2014 (Orçamento Programa de 2014).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE examinou preliminarmente a matéria, expedindo a Manifestação Técnica anexa à Solicitação de Providências SOL-1ICE-367-2015 (peça 36, fls. 1100-1103) e, depois de obter a resposta da intimação procedida, reexaminou a matéria e constatou o atendimento das solicitações, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-28718/2015 (peça 45, fls. 1166-1176), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas se encontra **"***em condições favoráveis para obter* ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO*** *pela egrégia Corte de Contas***".**

Submetidos os autos aos exames da Auditoria e do Ministério Público de Contas-MPC, foram emitidos os Pareceres PAR-GACS LLRP-4356/2018 (peça 52, fls. 1190-1218) e PAR- 2ª PRC-15614/2018 (peça 53, fls. 1219-1233), por meio dos quais ambos representantes opinaram pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação destas contas.

Antes de encerrada a instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos jurisdicionados para que eles pudessem se manifestar sobre as irregularidades apontadas nos Pareceres da Auditoria e do MPC (DSP-G.FEK-2683/2020, peça 54, fls. 1234).

Em resposta ao objeto das intimações efetivadas (peças 55 e 56, fls. 1235-1236), os intimados encaminharam a documentação integrante das peças 62, 63 65, 66, 68 e 69, fls. 1242-2460, 2462-2463, 2465-2467.

Submetida a matéria ao exame da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, os analistas formularam a Análise ANA-DFCGG/CCM-825/2021 (peça 71, fls. 2469-2475), concluindo nos seguintes termos:

> *"[...], considerando-se os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas* ***não está em conformidade****, em todos os aspectos relevantes, com os*

critérios aplicados.

Após a análise da documentação enviada em resposta a intimação; persistem as seguintes irregularidades:

▪ *Remessa obrigatória de dados (**Inventário analítico dos bens imóveis – Item 1**);*

▪ *Despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o percentual de 54% previsto no art. 20, III, letra "b", da Lei Complementar 101/2000 (**Item 2**);*

▪ *Violação ao art. 1º da LCF nº 101/2000 (Déficit Orçamentário – **Item 3**);"*

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS-LLRP-3706/2021 (peça 73, fls. 2477-2484), mantendo a opinião **"***pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação***"** das contas em apreço.

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-10458/2022 (peça 74, fls. 2485-2491), por meio do qual ratificou a conclusão anterior, opinando no sentido de que este Tribunal:

> *"I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Nova Alvorada do Sul-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO**, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, não observância do limite para Gastos com Pessoal do Poder Executivo, inconsistências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, [...];*
>
> *II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, [...], especialmente: - Diante da verificação de que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo ultrapassou o percentual estabelecido pela LRF, Recomendação ao Gestor, que deverá adotar as providências determinadas pelo Parágrafo Único, do art. 22, da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal **dentro** dos limites estabelecidos legalmente.*
>
> *III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Nova Alvorada do Sul (exercício de 2014), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.***"**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2014 foram aprovados pela Lei (municipal) n. 649, de 9 de dezembro de 2013, que estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2014, no montante de R$ 51.813.798,82, com as alterações dadas pela Lei (municipal) n. 650, de 25 de fevereiro de 2013 (peça 28, fls. 885-892 destes autos e às fls. 325-332 do TC/19292/2014 – Orçamento Programa).

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais, efetivados por meio de Decretos do Executivo (peças 27 e 28, fls. 720-883 e 893-1058), utilizando como fonte de recursos as resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentarias, de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, alterando a despesa inicialmente fixada para R$ 63.215.951,13, em conformidade com os registros nos Anexos 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 12 (Balanço Orçamentário).

DOS BALANÇOS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Dívidas Fundadas Internas e Externas, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 4, fls. 36-37)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R$ 56.456.497,86 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 60.191.242,04, observo a ocorrência de **déficit** na execução orçamentária na ordem de R$ 3.734.744,18.

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 6, fls. 47-50)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	56.456.497,86
2. Transferências Financeiras Recebidas	13.282.548,85
3. Recebimentos Extraorçamentários	11.029.444,29
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	5.700.422,33
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**86.468.913,33**
6. Despesa Orçamentária	60.191.242,04
7. Transferências Financeiras Concedidas	13.306.349,49
8. Pagamentos Extraorçamentários	10.077.730,75
9. Total (6 + 7 + 8)	**83.575.322,28**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**2.893.591,05**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peça 35, fls. 1094-1095).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peça 35, fls. 1094-1095)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Balanço Patrimonial foi composto pelo quadro principal, quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O Balanço Patrimonial é integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, peça 63, fl. 2460) que, no presente exercício financeiro apresentou um valor residual superavitário que, conjugado ao saldo patrimonial de exercícios anteriores, consigna o novo saldo patrimonial (Patrimônio Líquido de R$ 27.664.261,16), conforme demonstração abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	26.454.511,41
Resultado do Exercício (Anexo 15 – superávit)	1.209.749,75
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**27.664.261,16**

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 63, fl. 2460)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um superávit de R$ 1.209.749,75.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Instrução Normativa TC/MS

n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao mérito, os analistas da DFCGG/CCM concluíram que a prestação de contas **"***não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados***"**. E os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas.

Essas opiniões desfavoráveis se devem à subsistência das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento do inventário analítico de bens imóveis;

b) despesa total com pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54% estabelecido na regra do art. 20, III, "b", da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de responsabilidade Fiscal-LRF);

c) violação à regra do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (LRF), em razão da ocorrência de déficit orçamentário.

Analisada detidamente a matéria, observo que as falhas assinaladas nas alíneas ***a*** e ***c***, não configuram irregularidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, quanto ao não encaminhamento do **"**inventário analítico dos bens imóveis**"**, trata-se de falha passível de ressalva, conforme manifestação do representante da Auditoria (peça 73, fl. 2480), nos seguintes termos:

> *"[...], quanto ao inventário, em que pese a referida falha não ser sanada, esta Auditoria ressalva a conduta do gestor, tendo em vista que a Portaria da STN nº 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021, para municípios com até 50 mil habitantes.*
>
> *Assim, e considerando o atendimento parcial da Instrução Normativa, [...] não prejudica a análise das contas, [...]."*

Desse modo, considerando o entendimento supracitado e as justificativas apresentadas (peça 62, fl. 1243), entendo que, no presente caso, a ausência do inventário analítico dos bens imóveis, bem como dos bens móveis adquiridos em exercícios anteriores ao de 2014 (que ocasionaram a divergência mencionada no Parecer pretérito da Auditoria, fl. 1199), podem ser ressalvadas.

Quanto ao fato apontado na alínea ***c***, o jurisdicionado apresentou os documentos e as justificativas (peças 62 e 63, fls. 1244-1245 e 2458) alegando que **"***não houve comprometimento do equilíbrio entre receita e despesa, pois utilizado o superávit financeiro do exercício anterior***"**. Assim, o representante da Auditoria ratificou a inexistência de irregularidade neste ponto, salientando que "*no cálculo referente ao*

Balanço Orçamentário (fl. 1198), foi verificado 'déficit', porém não foi apontada irregularidade".

E por fim, foi apontado na alínea ***b*** que a despesa com pessoal do Poder Executivo excedeu o limite de 54% previsto na LRF. Neste ponto, deve ser explicitado que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 169, *caput,* assim prescreve:

> Art. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Nessa esteira, a Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), nos termos do seu art. 19, III, assim estabelece:

> Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> [...];
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Dessa forma, considerando os dispositivos constitucionais e legais supracitados e, considerando os cálculos demonstrados na análise técnica (peça 45, fl. 1173), constato que o total (consolidado) das despesas com pessoal do Município de Nova Alvorada do Sul, no exercício financeiro de 2014, atingiu o montante de R$ 32.145.675,01, equivalente ao percentual de 57,86% da Receita Corrente Líquida do Município (R$ 55.557.085,28), comportando-se assim dentro do limite de 60% determinado pelas regras do art. 19, III, da LRF.

Desse modo, resultou evidenciado que, no exercício financeiro de 2014, não houve violação de prescrição constitucional (art. 169, caput, da Constituição Federal), haja vista que o total da despesa com pessoal do Município de Nova Alvorada do Sul, no exercício financeiro de 2014, não excedeu o limite global de 60% estabelecido pelas regras do art. 19, III, da LRF.

Entretanto, no referente à repartição do referido limite (art. 20, III, *b*, da LRF), a despesa com pessoal do Poder Executivo excedeu os 54% estabelecidos legalmente.

O jurisdicionado foi intimado a se manifestar sobre o assunto e, em resposta, apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 62 e 63, fls. 1243-1244 e 2454-2456, reconhecendo que as despesas com pessoal do Poder Executivo, em 2014, atingiram o percentual de 55,38%, mas justificou que todo o excedente (1,38%) foi eliminado no 1º semestre do exercício financeiro seguinte.

Em consulta aos autos do Processo TC/12271/2015, que trata do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, constato que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado procedem, conforme comprovam os dados do Anexo I do RGF, relativo ao 1º semestre de 2015 (fl. 2, do TC/12271/2015), demonstrando a significativa redução no percentual

de gastos com pessoal do Poder Executivo (51,51%) no primeiro semestre do exercício seguinte.

Em que pese tal redução não ter se concretizado no final exercício financeiro de 2015, convém registrar o eficiente desempenho por parte do jurisdicionado, que reduziu efetivamente os gastos com o pessoal do Poder Executivo no exercício financeiro de 2016 (último ano de seu mandato), conforme os cálculos demonstrados na Análise ANA-DFCGG-30025/2018 (fls. 400-401, do TC/06759/2017), tais despesas atingiram o montante de R$ 36.671.272,26, limitando-se ao percentual de 52,57% da Receita Corrente Líquida do Município (R$ 69.627.960,88), abaixo do limite de 54% estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***b***, da LRF.

Tal desempenho se deve à adoção de medidas, em conformidade com as regras do art. 22, parágrafo único, e incisos da LRF, visando **"***o equilíbrio financeiro e orçamentário e a redução de despesas com pessoal***"**, que foram efetivadas mediante a edição dos Decretos n. 1.198, de 4 de janeiro de 2016, e n. 1.244, de 11 de abril de 2016, inclusive com a determinação de exoneração em torno de cinquenta por cento dos ocupantes de cargos em comissão, nos termos do art. 12 do Decreto n. 1.322, de 2016, que estabeleceu as normas de encerramento de exercício e transmissão de cargos. Tais documentos se encontram anexados aos autos do Processo TC/06759/2017 (fls. 631-647). Ou seja, o executivo tomou as medidas para ajuste dando cumprimento ao § 3º do art. 169, da CFRB[1].

Registro, ainda, que por alguma falha, não foi realizado, à época o alerta por parte do Tribunal ao jurisdicionado. Por tais razões relevo essa impropriedade.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2014 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964 (art. 101); pela LRF (art. 50, III) e pela Lei Complementar n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como regular a **gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, inclusive a compatibilidade do RREO de que trata o art. 52 da LRF.

Quanto ao Balanço Financeiro, constato sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações contábeis, assim como sua estrutura está

[1] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar
[...]
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência entre o saldo patrimonial do exercício anterior (peça 63, fl. 2458), integrado pelo resultado patrimonial do exercício financeiro examinado (2014) — demonstrado no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, peça 63, fl. 2460) — e os valores consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado de 2014 (peça 35, fls. 1094-1095), em conformidade com as regras dos arts. 104 e 105 da Lei (federal)n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às limitações constitucionais,** considerando as ponderações relativas aos gastos com pessoal do Poder Executivo, verifico o cumprimento das exigências constitucionais e legais relativas ao limite global de gastos com a despesa total com pessoal do Município e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recurso na educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, e a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Nesses termos, formulo meu **VOTO:**

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2014, do Município de Nova Alvorada do Sul, gestão do Senhor Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de prevenir que as impropriedades mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro, e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida no instrumento regulamentar deste Tribunal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/KBV